



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF....

Sessão de...15 setembro de 1988...

ACÓRDÃO Nº.....101-78.041

Recurso nº 50.799 - IRF - Anos de 1983 e 1.984

Recorrente OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG).

IRF - ANULAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PROCESSO DECORRENTE: Anulada a decisão do processo principal é de se anular a decisão do processo decorrente para que outra seja proferida de acordo com a que vier a ser dada naquele processo.

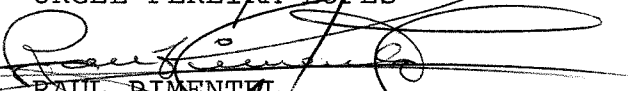
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada, em face do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão número 101-77.933, nos termos do relatório e voto que passam a integrar' o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR


 VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

 - PROCURADOR DA FAZEN
 DA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.609-000.171/87-01

RECURSO Nº: 50.799

ACÓRDÃO Nº: 101-78.041

RECORRENTE: OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Sete Lagoas-MG, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos de 1983 e 1984, com base no que dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas pela empresa consideradas distribuídas automaticamente aos sócios, como lucro, apuradas através de procedimento ex officio através do processo fiscal número 13.609-000.170/87-30, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/09, tendo a interressada reiterado as razões de defesa expendidas no supracitado processo.

3. "Conforme Decisão SERTRI nº 10.620.064/88-IR/038, do processo nº 13.609-000.170/87-30, foi considerado procedente em parte o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lavrado por omissão de receitas operacionais.

Sendo assim, cabe aplicar ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz.

7.

Acórdão nº 101-78.041

De acordo com a atual legislação, Decreto-lei nº 2.065/83, artigo 8º, deverá ser tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, qualquer resultado da pessoa jurídica que não tenha sido oferecido em época oportuna, de vez que é considerado como automaticamente distribuído aos sócios ou titular de empresa individual.

Desse modo, há que se excluir da base tributável a parcela de 3.004.631 no exercício de 1984, referente a títulos já consignados, do exercício anterior.

Portanto, é procedente a tributação no que se refere à base de cálculo de Cz\$ 8.481,56 no exercício de 1984, ano-base de 1983 e de Cr\$ 3.343,68 no exercício de 1985, ano-base de 1984."

4. Segue-se às fls. 37/40 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lida em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.041

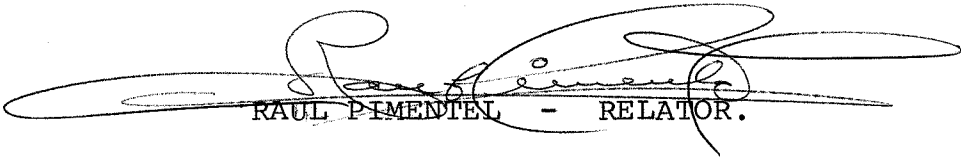
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 92.762, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13.609-000.170/87-30, do qual este ' decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 17.08.88, através do Acórdão nº 101-77.933, acolheu a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, por falta de exame do pedido de cancelamento da autuação constante da peça impugnativa, estando assim ementado aquele aresto:

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO PELA NEGAÇÃO GERAL - A impugnação que deixou de questionar de forma direta e objetiva qualquer item da autuação, porém termina por pedir o cancelamento do auto de infração, deve ser tomada como defesa de negação geral. Passível de anulação, pois, a decisão que não adotou esse critério, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição."

Assim, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos, voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que outra seja prolatada de acordo com a que vier a ser proferida no processo principal.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

7.